



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 45/2025.  
PROCESSO Nº 169/2025.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS NATALINAS PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO OFICIAL DO EVENTO “NATAL 2025”, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO/RS, INCLUINDO: ESPETÁCULO TEATRAL “GLUM TUNTUM E O NOVO SHOW DE NATAL”, A SER APRESENTADO PELA COMPANHIA TEATRO LUZ & CENA, NO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2025, SHOW MUSICAL “NATAL DO SUL” COM O GRUPO TCHÊ GURI, NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2025 E SHOW ARTÍSTICO “CELEBRAR” COM A CANTORA MICHELLI FORTES, NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**...”**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação de apresentações artísticas natalinas para compor a programação oficial do evento “natal 2025”, promovido pela prefeitura municipal de Rodeio Bonito/RS, incluindo: espetáculo teatral “glum tuntum e o novo show de natal”, a ser apresentado pela companhia teatro luz & cena, no dia 21 de dezembro de 2025, show musical “natal do sul” com o grupo tchê guri, no



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

dia 22 de dezembro de 2025 e show artístico “celebrar” com a cantora michelli fortes, no dia 23 de dezembro de 2025, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Prova de inscrição no cadastro de pessoa jurídica (CNPJ);
- Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social;
- Cópia do CPF e RG do representante legal;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- Certidão Negativa de Débitos Federais;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Prova de regularidade relativa ao fundo de garantia (FGTS);
- Declaração que atende ao dispositivo no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.
- Declaração emitida pela empresa licitante atestando que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.
- Certificado de exclusividade da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICO**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados**



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

**na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da contratação, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da contratação do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

**III - CONCLUSÃO**

Llicitação nos termos do Art. 74, caput da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Rodeio Bonito/RS, 12 de novembro de 2025.

**LEONARDO ZATTI**  
Assessor Jurídico.  
OAB/RS 125.423